



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10813.720306/2011-36
ACÓRDÃO	3002-004.200 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 14/08/2007 a 29/04/2011

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. REVISÃO ADUANEIRA. CRITÉRIO JURÍDICO.

O desembaraço aduaneiro não se confunde com o lançamento tributário definitivo, tampouco implica a homologação do lançamento efetuado pelo importador. A homologação expressa dos tributos aduaneiros se concretiza com a Revisão Aduaneira, sendo tácita na ausência desta dentro do prazo decadencial. Independentemente do canal de conferência atribuído à declaração de importação, o resultado da revisão aduaneira subsequente não constitui mudança de critério jurídico por parte da autoridade administrativa.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 14/08/2007 a 29/04/2011

EQUIPAMENTO PARA VIDEOCONFERÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Equipamento de videoconferência, cuja função principal é prover a interação remota entre pessoas em diferentes locais, pela transmissão e recepção de imagens, sons e outros dados, utilizando-se de protocolo IP (internet protocol), classifica-se no código da NCM 8517.62.59.

Dispositivos Legais: RGI-1, Nota 4 da Seção XVI, RGI-6 e RGC-1, e subsídios extraídos das Nesh.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos na importação, em decorrência de erro de classificação fiscal da mercadoria, enseja o lançamento das

diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO. LC 227/2026. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

Operada a revogação do dispositivo que tipificava a infração (art. 84 da MP 2.158-35/01) e tratando-se de processo administrativo pendente de julgamento definitivo, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (art. 106, II, "a", CTN), resultando na exclusão da penalidade por perda de fundamento legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 14/08/2007 a 29/04/2011

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTAS. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM*.

Não há bis in idem na aplicação de multas que punem fatos geradores distintos com bases de cálculo diversas. As sanções estão amparadas em lei e decorrem de pressupostos fáticos individualizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos de ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, bem como do pleito de ajuste da base de cálculo das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação em função do entendimento do STF no julgamento vinculante objeto do RE nº 559.937/RS, pois não há interesse recursal no tocante a essa matéria e, na parte conhecida, por indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para afastar a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, ante a revogação expressa do dispositivo legal que amparava sua exigência, nos termos do art. 181 da LC nº 227/2026 c/c art. 106, II, 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 767-806, contra o **Acórdão nº 16-86.770** da 12ª Turma da DRJ/SPO, exarado em sessão realizada aos 28/03/2019, que julgou a impugnação procedente em parte.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos:

“Trata-se de auto de infração contestado pelo sujeito passivo referente aos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS e Cofins) e multa administrativa, exigidos em decorrência de a fiscalização ter apurado erro na classificação fiscal de mercadorias importadas. O lançamento totalizou R\$ 559.761,25 à época de sua formalização.

Consta no Relatório Fiscal Parte Integrante do Auto de Infração fls. 636 e ss. que a empresa autuada foi submetida a fiscalização abrangendo o período de agosto/2007 a abril/2011, tendo sido constatado erro na classificação fiscal de mercadorias importadas, relacionadas às fls. 638/640 que tratam-se basicamente de equipamentos de videoconferência, classificados nas posições 8543.70.99, 8543.70.39, quando o correto seria 8517.62.59.

Cientificada da autuação em 29/11/2011 (fls. 652), apresentou impugnação tempestiva em fls. 656 e ss, alegando em síntese:

- a) impossibilidade de revisão de lançamento por erro de direito. A conferência das mercadorias no ato do desembaraço aduaneiro com posterior entrega das mercadorias ao importador, subsume-se ao conceito de homologação por autolancamento. Precluso portanto o direito de o Fisco.
- b) ônus da prova do fisco. Caso concreto. Exigência de laudo técnico apresentado pela impugnante. improcedência da reclassificação sem laudo técnico impugnando aquele apresentado.
- c) impossibilidade de mera presunção. necessidade de laudo técnico.
- d) alega boa-fé da impugnante.

e) no mérito alega como correta a classificação adotada, uma vez que lastrada em laudo técnico.

f) ressalta que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS é o valor aduaneiro.

g) alega que o lançamento da multa por classificação equivocada caracteriza dupla penalização. Também que seu valor fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

h) reclama da impossibilidade de exigência de juros sobre a multa.

i) afirma que a multa de 75% fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco.

Ao final requer a improcedência do lançamento, ou ao menos a exclusão da multa de ofício ou ao menos a redução para patamar inferior a 1% como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

É o relatório.”

A DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, apenas para adequar o valor lançado de Pis/Pasep e Cofins-Importação ao julgado do STF em sede de repercussão geral objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 559.937/RS, mantendo as demais exigências. O Acórdão nº 16-86.770 - 12ª Turma da DRJ/SPO está assim ementado:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 14/08/2007 a 29/04/2011 EQUIPAMENTO PARA VIDEOCONFERÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Equipamento de videoconferência, cuja função principal é prover a interação remota entre pessoas em diferentes locais, pela transmissão e recepção de imagens, sons e outros dados, utilizando-se de protocolo IP (internet protocol), classifica-se no código da NCM 8517.62.59.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA. MULTA.

A classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é punível com multa específica correspondente a 1% (um por cento) do seu valor aduaneiro.

PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta à base de cálculo do PIS e COFINS-Importação, o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como o valor referente a essas próprias contribuições; a exigência dessas contribuições deve ser feita nos moldes

delimitados pela decisão judicial definitiva, que foi objeto da Nota PGFN 1.254/2014.

Impugnação Procedente em Parte”

Intimada da decisão de julgamento (fls. 763-764), a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 767-806), entabulando os mesmos argumentos da impugnação, inclusive na parte à qual a DRJ/SPO deu provimento, relativa à base de cálculo das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação, e acrescentou pedido de conversão do feito em diligência, para se aferir qual a correta classificação fiscal a ser adotada no caso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Renata Casorla Mascareñas**, Relatora

Da Competência para Julgamento do Feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no art. 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Da Admissibilidade do recurso

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Não obstante, o argumento de ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, CF/88) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV, CF/88) não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estar-se-ia realizando controle de constitucionalidade das leis que estabelecem a incidência de juros Selic e a imposição de multa de ofício, o que é de competência exclusiva do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Também não se conhece o recurso voluntário na parte relativa ao ajuste da base de cálculo das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação em função do entendimento do STF no julgamento vinculante objeto do RE nº 559.937/RS, pois a instância anterior já deu provimento parcial à impugnação, não havendo interesse recursal no tocante a essa matéria.

Desse modo, conheço parcialmente do recuso voluntário.

Do mérito

Da alegada impossibilidade de revisão do lançamento

A Recorrente argumenta que a revisão aduaneira só tem cabimento quando se comprove a existência de erro de fato nas declarações prestadas pelo contribuinte, e nunca diante de erros de direito ou mudança de critérios jurídicos. Pondera que, tendo as autoridades aduaneiras concordado com a classificação fiscal adotada nas declarações de importação desembaraçadas, a alteração da classificação fiscal em procedimento de revisão aduaneira fere o princípio da segurança jurídica, que orienta o processo administrativo fiscal.

Não assiste razão à Recorrente. É justamente em função da impossibilidade de se constatar todas as situações e fatos relacionados às importações no prazo normal do trâmite do desembaraço aduaneiro que a legislação contempla a possibilidade do procedimento de revisão aduaneira. Nos termos do acórdão recorrido: *“a conferência realizada no curso do despacho não vai além de uma verificação preliminar e perfunctória (...) os exames aprofundados e as diligências minuciosas não se compadecem com a celeridade que se deve imprimir ao despacho aduaneiro, só sendo admissíveis nas hipóteses de irregularidades ostensivas. Assim reclamam as rotinas do comércio internacional, sempre a exigir presteza das repartições alfandegárias (...)”*

A revisão aduaneira está prevista no art. 54 do Decreto-lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 638 do Decreto nº 6.759/2009:

DA REVISÃO ADUANEIRA

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º); e

II - do registro de exportação.

§ 3º Considera-se concluída a revisão aduaneira na data da ciência, ao interessado, da exigência do crédito tributário apurado.

Como se vê, a legislação não distinguiu, para fins de revisão aduaneira, as declarações de importação objeto de conferência aduaneira previamente ao desembaraço daquelas que são desembaraçadas automaticamente sem qualquer verificação. A limitação ao procedimento de revisão aduaneira é temporal, pois a extinção do direito da Fazenda Pública opera-se pelo decurso do prazo decadencial de cinco anos.

O desembaraço aduaneiro é o ato que libera a mercadoria na importação, e não representa nem um lançamento fiscal definitivo, nem uma homologação de lançamento “efetuado pelo importador”. A homologação do lançamento dos tributos na importação ocorre somente com a revisão aduaneira (homologação expressa) ou com o fim do prazo legal para realizar essa revisão (homologação tácita), pois na importação o contribuinte antecipa o pagamento dos tributos sem prévio exame da autoridade administrativa (art. 150, CTN).

Assim, o desembaraço aduaneiro de mercadoria em determinada classificação fiscal não pode ser considerado como decorrente do entendimento da autoridade aduaneira, e, portanto, não caracteriza “fixação de critério jurídico” em relação à classificação fiscal adotada pelo importador. Para que se caracterize a mudança de critério jurídico conforme arguido pela Recorrente, faz-se necessário que haja um pronunciamento expresso que lhe dê os contornos de manifestação oficial para que seja possível a apreciação da divergência de entendimento interpretativo. E a rigor o critério jurídico adotado à época em que as operações objeto de revisão aduaneira foram despachadas e à época do lançamento combatido permanece o mesmo: as regras de interpretação do Sistema Harmonizado.

Também não se cogita que a alegada mudança de critério jurídico seja decorrente de entendimento firmado em processo de consulta sobre a classificação fiscal dos sistemas de videoconferência, que tenha extraído entendimento divergente das mesmas regras de interpretação do Sistema Harmonizado. A Recorrente nada menciona nesse sentido.

**Da alegada nulidade por ausência de laudo técnico para embasar o lançamento.
Do pedido de diligência.**

A Recorrente alega a nulidade do auto de infração sob o argumento de que o lançamento, decorrente de reclassificação fiscal das mercadorias, deveria estar acompanhado de laudo técnico pericial. Entretanto, a jurisprudência administrativa fiscal é no sentido de que a realização de perícia técnica não é um requisito de validade do lançamento tributário, mesmo nos casos de reclassificação fiscal de mercadorias. Adicionalmente, observa-se que a revisão aduaneira que resultou na reclassificação dos sistemas de videoconferência utilizou como fundamento o próprio material técnico fornecido pela interessada, ora Recorrente, e informações obtidas dos próprios fabricantes veiculadas nos respectivos sítios eletrônicos na internet. Portanto, não se sustenta o pedido de anulação do lançamento pela ausência de solicitação de perícia técnica pela autoridade administrativa.

A Recorrente requereu a conversão do feito em diligência, para se aferir qual a correta classificação fiscal a ser adotada no caso. Pondera-se que, embora seja desejável que o lançamento seja instruído com laudo técnico referente a mercadoria cuja perfeita identificação envolva conhecimento técnico específico, a diligência é prescindível no caso, tendo em vista as recentes decisões administrativas relativas à classificação fiscal de sistemas de videoconferência, as quais são suficientes para o deslinde da questão, e corroboram o entendimento da autoridade administrativa na aplicação das regras de interpretação do Sistema Harmonizado. O Decreto nº 70.235/1972 autoriza em seu art. 18 o indeferimento, pela autoridade julgadora, de diligências que considerar prescindíveis. É o caso.

Outrossim, a se considerar o requerimento de “conversão do feito em diligência, para se aferir qual a correta classificação fiscal a ser adotada” como um pedido de perícia, este não preenche os requisitos que constam do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 e deve ser igualmente rejeitado.

Como a classificação fiscal não foi objeto de questionamento no âmbito do despacho aduaneiro e sim em ato de revisão aduaneira, não se tem notícia da segregação de amostras das mercadorias importadas para fins de exame. Nesse caso, considerando-se que as operações objeto da autuação ocorreram entre os anos de 2007 e 2011, é improvável que a própria Recorrente ainda disponha de amostras das mercadorias que importou.

Sendo assim, indefiro o pedido para realização de diligência/ perícia.

Do erro de classificação fiscal. Das penalidades.

A questão da classificação fiscal dos sistemas de videoconferência foi objeto de recentes Soluções de Consulta da Cosit:

Solução de Consulta Cosit nº 98.229, de 28 de setembro de 2023

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8517.62.59

Mercadoria: **Sistema de videoconferência**, composto de uma unidade de processamento, um microfone, um painel de controle com tela sensível ao toque e um módulo de câmera de vídeo, com **conexão por fio**.

Dispositivos Legais: RGI 1, Nota 4 da Seção XVI, RGI 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Solução de Consulta Cosit nº 98.148, de 29 de junho de 2023

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.59

Mercadoria: Unidade compacta de vídeo para **comunicação visual entre dois ou mais usuários em reuniões** empresariais, com **conexão por fio e por tecnologia sem fio (WiFi e Bluetooth)**, contendo portas Ethernet, USB e HDMI, câmera UHD, microfone e alto-falante. Apresentado com tela sensível ao toque, de 8 polegadas, para acesso as reuniões e funcionalidades do **sistema de videoconferência**.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Solução de Consulta Cosit nº 98.147, de 29 de junho de 2023

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.59

Mercadoria: Unidade compacta de vídeo para **comunicação visual entre dois ou mais usuários em reuniões** empresariais, com **conexão por fio e por tecnologia sem fio (WiFi e Bluetooth)**, contendo portas Ethernet, USB e HDMI, câmera UHD, microfone e alto-falante, denominada **“sistema de videoconferência”**.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Solução de Consulta Cosit nº 98.136, de 23 de junho de 2023

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8517.62.59

Mercadoria: **Aparelho de videoconferência**, dotado de tela de visualização sensível ao toque de oito polegadas, para **comunicação audiovisual** entre dois ou mais usuários e navegação exclusiva ao próprio sistema, com **conexão por fio (Ethernet)**, com dimensões de 205 x 123 x 79 mm e peso de 812 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Geceex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

Como se verifica, o entendimento da Cosit quanto à classificação fiscal dos sistemas de videoconferência é convergente com a conclusão da autoridade fiscal responsável pela revisão aduaneira das declarações de importação da autuada que ampararam artigos dessa mesma tipologia.

A classificação das mercadorias é regida por 6 (seis) Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) além das Regras Gerais Complementares (RGC). As regras têm predominância umas sobre as outras de forma que o classificador só utilizará a regra seguinte caso a anterior não lhe permita classificar o seu produto. Assim, só será utilizada a RGI-2 caso a RGI-1 não permitir classificar a mercadoria e assim sucessivamente. As regras gerais devem ser empregadas em ordem sequencial, utilizando-se, primeiramente, a RGI-1 e, se esta não for suficiente, passa-se à regra seguinte, e assim sucessivamente.

A RGI-1 nos ensina que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI-2 a 5).

A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 – RGC-1).

Portanto, consoante a RGI-1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, ou seja, não possuem força legal, e a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 94, parágrafo único, estabelece que, para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul deve ser feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-lei nº 1.154/1971, art. 3º, caput).

A controvérsia sobre a classificação fiscal está adstrita ao texto das Posições NCM/SH 85.17 e 85.43 adotadas, respectivamente, pela fiscalização e pela Recorrente.

85.17 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.

85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.

A Recorrente extrai do Parecer Técnico do Engenheiro Eletricista Guianluca Fedele por ela apresentado (fls. 39-43) que *“um ponto relevante para se tipificar em referida classificação fiscal é a sua característica ou funcionalidade de codificação e decodificação. Esta funcionalidade atrai a classificação para a posição 43 do capítulo 85, inclusive pela aplicação do critério da especialidade, em detrimento da classificação 8517”*.

O argumento não procede, pois o texto da Posição NCM/SH 85.43 já revela que esta abarca apenas “Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições” do Capítulo 85. Ou seja, o importador não se atentou para o fato de que suas mercadorias só poderiam ser classificadas nessa posição se não pudessem ser enquadradas prioritariamente noutras posições do mesmo capítulo. Neste caso concreto, só poderiam enquadrar-se na Posição NCM/SH 85.43 se não pudessem se enquadrar na Posição NCM/SH 85.17. A Posição NCM/SH 85.43 é residual, e não “mais específica”.

O Parecer Técnico em questão informa que os equipamentos de videoconferência codificam e decodificam sinais de áudio e vídeo simultaneamente, e que os desdobramentos da Posição NCM/SH 85.17 não especificam equipamentos com ambas as funções.

No contexto do Sistema Harmonizado (SH) de classificação de mercadorias, a identificação correta da subposição (nível de detalhe mais específico) depende, obrigatoriamente, da prévia e correta identificação da respectiva posição (nível mais genérico) de enquadramento. É mandatório evitar a classificação direta em uma subposição que pareça plausível, sem antes confirmar se a posição inicial está correta. A inobservância desta metodologia hierárquica leva, de forma frequente, a uma classificação incorreta e incompatível com as regras intrínsecas e internacionais do Sistema Harmonizado. É o equívoco que se verifica no Parecer Técnico de fls. 39-43, cujo autor empregou a metodologia de analisar o texto de subposições para justificar a exclusão da Posição NCM/SH 85.17.

A função dos equipamentos objeto da reclassificação fiscal é a de realizar videoconferência, ou seja, simular a reunião presencial de vários participantes por meio do recebimento e transmissão de pacotes de informação digitais de imagens, sons e dados utilizando-se protocolo IP (“Internet Protocol”). Por meio do sistema de videoconferência, um grupo de pessoas presentes em uma sala de reuniões pode se comunicar com outro grupo de pessoas que utilizam o mesmo equipamento (ou compatível), presente em qualquer outra localidade. Basta que ambos possuam conexão com a Internet via protocolo IP.

Conforme consta no auto de infração, o princípio de funcionamento dos equipamentos é a transmissão e recepção de pacotes por meio de redes de alta velocidade que operam com o protocolo IP. De uma forma resumida, quando instalado e ligado à rede local, que possui conexão com a internet, todos os sons captados através dos microfones, todas as imagens captadas através das câmeras e todos os dados inseridos no “software” de gerenciamento que

está sendo executado na unidade central de processamento são transformados em pacotes de informações que são enviados pela internet até o equipamento do destinatário, que exibirá as informações em monitores de TV (imagens de vídeo e dados de aplicativos) e alto-falantes (sons). Em contrapartida, o mesmo equipamento recebe pacotes de informações provenientes de outro participante da conferência e exibe estas informações para os presentes. Ou seja, opera como um equipamento de telecomunicação digital para áudio, vídeo e dados.

O “Codec” mencionado no Parecer Técnico de fls. 39-43, segundo o manual de fl. 433, é o componente que tem a tarefa de compressão do áudio, vídeo e dados na transmissão de saída para um “site” remoto e a descompressão desses dados na chegada da informação para o equipamento. E o texto da Posição NCM/SH 85.17 abrange **“outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio”**.

Por aplicação da RGI-1, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo. A Nota 4 da Seção XVI (que inclui o Capítulo 85) dispõem:

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma **função bem determinada**, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o **conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha**.

(destaquei)

Pelos textos das posições em análise não há margem para adoção da Posição NCM/SH 85.43 defendida pela Recorrente, pois ali só podem ser abarcados aparelhos elétricos com função própria que não sejam especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo 85. A posição correta é a que diz respeito à função de realizar a videoconferência, e a Posição NCM/SH 85.17 abrange **“outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio”**.

A corroborar o acerto da Posição NCM/SH 85.17, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), ao tratar da abrangência da posição relativamente a **“outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio”**, esclarecem:

Esta posição abrange os aparelhos de comunicação para emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados, entre dois pontos, por modulação de uma corrente elétrica ou de uma onda óptica circulando num suporte formado por fios ou por ondas eletromagnéticas numa rede sem fios. O sinal pode ser analógico ou digital. Dentre tais redes, que podem

ser interligadas, podem-se citar a telefonia, a telegrafia, a radiotelegrafia, a radiotelegrafia, as redes locais e as redes estendidas.

(...)

II.- OUTROS APARELHOS PARA A TRANSMISSÃO OU RECEPÇÃO DE VOZ, IMAGENS OU OUTROS DADOS, INCLUINDO OS APARELHOS PARA COMUNICAÇÃO EM REDES POR FIO OU REDES SEM FIO (TAL COMO UMA REDE LOCAL OU UMA REDE DE ÁREA ESTENDIDA (LONGA DISTÂNCIA))

(...)

G) Os outros equipamentos de comunicação.

Este grupo compreende os aparelhos para comunicação numa rede mesmo com fio (tal como uma rede local ou estendida) ou para a ***emissão, transmissão ou recepção de falas ou de outros sons, de imagens ou de outros dados em tais redes.***

As redes de comunicação compreendem, entre outros, os sistemas para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital e suas combinações. Tais aparelhos podem ser configurados na forma de uma rede telefônica pública com comutação, de uma rede local (LAN), de uma "Metropolitan Area Networks" (MAN), ou de uma rede estendida (longa distância) (WAN), por exemplo, seja numa arquitetura proprietária, seja numa arquitetura aberta.

Este grupo compreende:

- 1) As placas de interface de rede (placas de interface de rede Ethernet, por exemplo).
- 2) Os aparelhos moduladores-demoduladores (modems).
- 3) Os roteadores, as pontes (bridges), os nós (hubs), os repetidores, os adaptadores de canal a canal.
- 4) Os multiplexadores, bem como os equipamentos de linha a eles relacionados (por exemplo, transmissores, receptores ou conversores eletro-ópticos).
- 5) Os compressores/decompressores de dados (codecs) tendo a capacidade de transmitir e de receber informações digitais.**
- 6) Os conversores pulso/tonalidade, que transformam sinais por impulsos em sinais por tonalidade.

(destaquei)

A classificação fiscal de qualquer mercadoria no nível da subposição só pode ser alcançada depois de haver sido previamente identificada a respectiva posição de enquadramento, no caso, a NCM/SH 85.17, valendo-se da RGI-6. As subposições foram divididas em 03 espécies de primeiro nível:

8517.1 - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes (smartphones) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:

8517.6 - Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):

8517.7 - Partes:

Como as mercadorias não são aparelhos telefônicos, tampouco partes, resta como única subposição aquela que faz referência a outros aparelhos para ***emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio***, ou seja, a 8517.6.

Há três subposições de segundo nível. Conforme RGI-6, a mercadoria atende ao texto da subposição NCM/SH 8517.62:

8517.61 – – Estações-base

8517.62 – – ***Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento***

8517.69 – – Outros

Com relação aos desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul, consoante RGC-1, a mercadoria encontra seu correto enquadramento na 8517.62.5, pois para realizar videoconferência é necessário que transmita e/ou receba voz e imagens nos termos do item 8517.62.5:

8517.62.1 – Multiplexadores e concentradores

8517.62.2 – Aparelhos para comutação de linhas telefônicas

8517.62.3 – Outros aparelhos para comutação 8517.62.4 – Roteadores digitais, em redes com ou sem fio

8517.62.5 – ***Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio***

8517.62.6 – Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (trunking), de tecnologia celular, ou por satélite

8517.62.7 – Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais

8517.62.9 – Outros

Por fim, o item 8517.62.5 desdobra-se nos seguintes subitens:

8517.62.51 – Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas

8517.62.52 – Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gs/s

8517.62.53 – Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado

8517.62.54 – Distribuidores de conexões para redes (hubs) 8517.62.55 – Moduladores/demoduladores (modems)

8517.62.59 – Outros

Inexistindo, dentro desse item, subitem específico adequado, os produtos encontram-se englobados pela classificação residual NCM 8517.62.59.

Em decorrência do erro na classificação fiscal adotada pelo importador, é devido o lançamento de ofício das diferenças de tributos e contribuições, seus correspondentes consectários legais, além das penalidades previstas.

O erro de classificação fiscal foi punido com multa administrativa equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, ao amparo do artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e sua aplicação não prejudica a exigência dos impostos, de outras penalidades administrativas, e acréscimos legais cabíveis:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não procede a alegação de “dupla penalidade” pelo mesmo fato. A multa de ofício no patamar de 75% incidiu sobre o fato “pagamento de tributos a menor” e a multa isolada de 1% incidiu sobre o valor aduaneiro da mercadoria, base de cálculo distinta daquela sobre a qual incidiu a multa de ofício, e sua inflicção puniu o fato jurídico “erro de classificação fiscal da mercadoria”.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e aduaneira vigente no País, restringindo-se a instância administrativa de julgamento ao exame da validade jurídica dos atos por elas praticados. As multas infligidas, as respectivas bases

de cálculo e alíquotas são aquelas estabelecidas em lei, e verifica-se no caso que estão presentes os pressupostos de fato para suas incidências.

Como se vê, no auto de infração foram aplicadas duas multas distintas, as quais puniram dois fatos distintos e que incidiram sobre bases de cálculo distintas, não havendo que se falar em dupla punição pelo mesmo fato.

Todavia, não obstante a correta imposição da multa decorrente do erro de classificação fiscal, em virtude da superveniência da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, cabe aqui a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN, para fins de exoneração da referida penalidade.

Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026

art. 181. Revogam-se:

(...)

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

Quanto às alegações relativas aos juros de mora, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora é devida em vista do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional — *“o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis”*.

As Súmulas CARF nºs 4 e 108, que são vinculantes, preveem a regularidade da utilização da taxa referencial Taxa Selic, bem como dos juros sobre a multa aplicada, conforme abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Da alegada boa-fé e ausência de prejuízo ao Fisco

De acordo com o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, pelo que independe da caracterização de dolo ou culpa por parte do infrator, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos da falta. Assim, em nada aproveita ao

contribuinte sua alegação de que agiu de boa-fé, e de que sua conduta não causou prejuízo ao Fisco. Uma vez caracterizada a subsunção dos fatos à hipótese sancionatória, a aplicação da multa é legítima.

Também deve ser indeferido o pleito pela redução da penalidade. A par de os argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade nem poderem ser conhecidos em recurso voluntário, cabe registrar que a multa de ofício foi aplicada em seu percentual mínimo, e que a autuada ora Recorrente teve a possibilidade de recolhimento com redução de 50% do valor da multa, no prazo de 30 dias da ciência da autuação/notificação (conforme consta no campo de intimação do auto de infração), declinando da faculdade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos de ofensa aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco, bem como o pleito de ajuste da base de cálculo das contribuições Pis/Pasep e Cofins-Importação em função do entendimento do STF no julgamento vinculante objeto do RE nº 559.937/RS, pois não há interesse recursal no tocante a essa matéria, por indeferir o pedido de diligência, e, no mérito, dar parcial provimento tão-somente para exonerar a multa por erro de classificação fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 227/2026, conforme o art. 106, inciso II, alínea “a”, do CTN.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas